

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 7/2018 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 11/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa / Junta de Freguesia de Alvites - Mirandela / infração processual financeira nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/ falta de remessa dos documentos solicitados / pagamento voluntário da multa / extinção do procedimento sancionatório.

Sumário:

- I- O responsável foi indiciado pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta de remessa ao Tribunal dos documentos solicitados, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
- II- Face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal, por força do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC, foi julgado extinto o procedimento sancionatório.
- III- Porém, a extinção de responsabilidade sancionatória, por pagamento voluntário da multa, não desobriga o responsável do dever de remeter os documentos solicitados pelo Tribunal, podendo incorrer na prática de crime de desobediência qualificada, atento o estatuído nos n.ºs 1 e 2 do artigo 348.º do Código Penal, *ex vi* n.º 2 do artigo 68.º da LOPTC.



Secção – 2.^a

Data 21/12/2018

Processo: 11/2017

RELATOR: Ernesto Laurentino da Cunha

TRANSITADO EM JULGADO

Demandado: Edgar Alberto Pires, ex-presidente da junta de freguesia de Alvites – Mirandela - gerências de 2013 e 2014.

Após prolação e citação do despacho judicial, dirigido à efetivação da responsabilidade sancionatória pela verificação de comportamento suscetível de integrar a infração processual financeira, por falta de remessa dos documentos solicitados, ou seja, da relação dos pagamentos efetuados pela Freguesia, nos anos de 2013 e 2014, com indicação dos respetivos montantes, data, entidade credora e identificação do serviço prestado ou bens fornecidos, bem como cópia dos respetivos contratos e deliberações dos órgãos da autarquia sobre a matéria [cfr. alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março], **veio o responsável supramencionado solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00. As respetivas guias foram emitidas**, tendo sido, oportunamente, pagas conforme se constata a fls. 45 dos autos.

Em consequência, por força do disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), julga-se extinto o procedimento sancionatório.

Sem emolumentos (n.º 5 do art.º 91.º do citado diploma legal).

A extinção de responsabilidade sancionatória, por pagamento voluntário da multa, não desobriga o responsável do dever de remeter os documentos solicitados pelo Tribunal. Assim, após trânsito em julgado da presente sentença, caso persista a omissão da remessa dos documentos, determino se proceda à notificação do responsável, por órgão de polícia criminal, para, em 10 dias, efetuar a entrega dos referidos documentos, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência

qualificada, atento o que estatui o n.º 1 e n.º 2 do art.º 348.º do Código Penal, *ex vi* n.º 2 do art.º 68.º da LOPTC.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério o Público e o infrator.

Remeta-se cópia ao Departamento da Administração Local e Sector Empresarial Local (DA IX) e ao Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR).

Conforme o artigo 14.º do Regulamento do Tribunal de Contas² e a Resolução n.º 3/2018-PG³, transcorrido o prazo para a interposição de recurso, publique-se no website do Tribunal de Contas, devendo apenas constar os dados pessoais indispensáveis à informação da sociedade sobre a utilização dos recursos financeiros públicos e à garantia da *accountability* dos gestores desses recursos e dos responsáveis financeiros.

Ponderando-se o interesse público prosseguido com o direito de proteção de dados pessoais, considera-se legítima, adequada, necessária e proporcional, a explicitação na publicitação do nome e cargo dos responsáveis, devendo ser omitidos outros dados pessoais.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Sério do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

² Publicado em DR com o n.º 112/2018, em 15/02/2018, https://dre.pt/home/-/dre/114696642/details/maximized?serie=II&parte_filter=32&dreId=114693387

³ Aprovada em 28 de maio de 2018, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt/actos/resolucoes/2018/pg/res003-2018-pg.pdf>